

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 337, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017, encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, altera a Lei Complementar nº 73, de 1993, também denominada Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, com o objetivo de promover atualizações de natureza organizacional.

Dentre outras medidas, o projeto prevê que o regimento interno disporá sobre competências, estrutura e funcionamento dos novos órgãos de direção e sobre a competência do Advogado-Geral da União para delegar atribuições.

A proposta ainda promove a integração dos órgãos que compõem a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central na estrutura da AGU como órgãos de execução, além de modificar a denominação do Advogado-Geral da União Substituto para Vice Advogado-Geral da União.

É o relatório

## II - VOTO DA RELATORA

Por parte da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017, é meritório, tendo em vista que a reorganização administrativa da Advocacia-Geral da União – AGU permitirá o aprimoramento da defesa da União em juízo e um melhor desempenho de sua função consultiva, o que representará avanço na prestação de serviços públicos por parte da Administração Pública Federal.

De fato, convém lembrar que, nos termos do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe à AGU a representação judicial e extrajudicial dos três Poderes da União e da Administração Pública Federal, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, cabendo à lei complementar dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, a AGU tem papel constitucional destacado no que se refere à busca da legalidade, à mais acertada orientação jurídica pertinente aos gestores públicos para a concepção e a implementação das políticas públicas, à intransigente atuação no combate à corrupção e à defesa do erário.

Para o fiel cumprimento de todas essas atribuições constitucionais, a proposição legislativa sob exame vem em boa hora, tendo em vista que em 2017 a Lei Orgânica da AGU completou 24 anos no dia 10 de fevereiro, sendo natural sua desatualização pelo decurso de tempo, dado o papel atual desenvolvido pela instituição, que conta com quatro carreiras especializadas, sendo elas: Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e Procuradores da Fazenda Nacional.

Nada obstante, considero necessário realizar quatro pequenos ajustes no texto original, a fim de aprimorá-lo.

O primeiro deles diz respeito ao art. 1º do projeto, na parte em que pretende alterar o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

A alteração proposta é desnecessária, tendo em vista que a redação desse dispositivo legal atualmente em vigor é mais completa e

adequada à realidade organizacional da AGU. Nesse ponto, propomos uma emenda supressiva, a fim de retirar do projeto a pretendida alteração do art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

O segundo ajuste também se refere ao art. 1º do projeto, mas na parte em que pretende alterar o art. 9º, § 3º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

A redação proposta pelo PLP 337/2017 prevê que, nos Estados onde não exista Procuradoria Regional da União, caberá às Procuradorias da União representar esta última “nos demais tribunais”. Ocorre que a atuação ordinária das Procuradorias da União se dá na primeira instância do Poder Judiciário, razão pela qual, ao invés do texto se referir tão somente aos “demais tribunais”, o mais adequado seria ele fazer referência “aos demais órgãos do Poder Judiciário”, de modo que fique preservada a competência das Procuradorias da União perante a primeira instância, assim como está previsto hoje no atual § 3º do art. 9º da LC 73/93.

Conseqüentemente, propomos uma emenda modificativa para assentar a seguinte redação ao aludido dispositivo legal: “Às Procuradorias da União organizadas nos Estados onde não houver Procuradoria Regional da União incumbe representá-la perante os demais órgãos do Poder Judiciário”.

O terceiro ajuste incide no mesmo art. 1º do projeto, agora na parte em que pretende acrescentar um § 1º ao art. 17 da Lei Complementar n. 73, de 1993. O objetivo aqui é suprimir desse dispositivo a competência do Procurador-Geral Federal para “assistir o Advogado-Geral da União nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal”, uma vez que essa atribuição já cabe ao Secretário-Geral de Contencioso, evitando-se, com isso, duplicidade de competência equivocadamente atribuída simultaneamente ao Procurador-Geral Federal e ao Secretário-Geral de Contencioso para atuação perante a Suprema Corte.

Desse modo, propomos uma emenda modificativa para assentar a seguinte redação ao referido dispositivo legal: “Ao Procurador-Geral Federal compete representar autarquias e fundações junto aos tribunais superiores”.

Por fim o quarto ajuste consiste em suprimir do art 10º § 5º as expressões “um” e “sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União”, A emenda que se apresenta tem por finalidade ajuste simples, mas de relevância e importância tendo em vista que altera o texto para que se estabeleça que não apenas um membro de cada carreira participe da câmara técnica, mas que fique em aberto o número de participantes mantendo-se a participação das carreiras. Isto fortalece o papel da câmara e permitirá que cresça de acordo com a necessidade do volume de trabalho. Quanto a retirada da expressão: “sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União”, a ideia é não fixar na lei quem irá presidir a câmara. Isto pode ser definido por ato infra-legal e certamente será objeto de harmonização da atuação dos órgãos internos, em especial, pela Consultoria-Geral da União e da Secretaria-Geral de Consultoria.

Com essas alterações, consideramos que a reestruturação administrativa proposta pelo projeto ora analisado atende à modernização da Advocacia-Geral da União e ao melhor interesse do serviço público federal.

Por todo o exposto, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 337, de 2017, com as quatro emendas ora apresentadas.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 337, DE 2017**

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

**EMENDA N. 1 (SUPRESSIVA)**

No art. 1º do Projeto em epígrafe, suprima-se a alteração proposta no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 337, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

### EMENDA N. 2 (MODIFICATIVA)

No art. 1º do Projeto em epígrafe, dê-se à alteração proposta no art. 9º, § 3º, da Lei Complementar n. 73, de 1993, a seguinte redação:

“§ 3º Às Procuradorias da União organizadas nos Estados onde não houver Procuradoria Regional da União incumbe representá-la perante os demais órgãos do Poder Judiciário”.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 337, DE 2017**

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

#### **EMENDA N. 3 (MODIFICATIVA)**

No art. 1º do Projeto em epígrafe, dê-se à alteração proposta no art. 17, § 1º, da Lei Complementar n. 73, de 1993, a seguinte redação:

“§ 1º Ao Procurador-Geral Federal compete representar autarquias e fundações junto aos tribunais superiores”.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 337, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

#### **EMENDA N. 4 (MODIFICATIVA)**

No art. 10º § 5º do Projeto em epígrafe, suprima-se a expressão “um” e “sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União”, ficando a seguinte redação:

“§ 5º As controvérsias jurídicas que envolvam a Consultoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central serão analisadas por câmara técnica constituída por membros de cada carreira da Advocacia-Geral da União.”

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora